

Fortaleza - CE, 27 de fevereiro de 2020.

À  
**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**

**Ref.: REPACTUAÇÃO 2020 - CONTRATO N° 12/2019**

Assunto:

- Repactuação – Previsão contratual – majorações de salários e encargos pela CCT
- Retroatividade dos efeitos financeiros a partir da data base da CCT
- Divisão da repactuação em parcelas diversas – categorias diferentes – datas base das CCT distintas

Prezados(as) Senhores(as),

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente perante esta Ilustrada Corte Estadual, através de seu representante legal, requerer a REPACTUAÇÃO do presente contrato, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

A empresa firmou contrato com a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviço de Documentação, Repcionista, Técnico em Secretariado e Encarregado Geral.

Conforme Cláusula 6<sup>a</sup>, do referido pacto, é reconhecido o direito da empresa à repactuação dos preços contratados, em virtude da variação dos custos por conta do registro da nova Convenção Coletiva da Categoria. Transcreve-se tal cláusula:

**“6.1 Visando à adequação dos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela Contratada e observado o interregno mínimo de 1 (um) ano contado na forma apresentada no subitem que se seguirá, o valor consignado neste Termo de Contrato será repactuado, competindo à Contratada justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da Contratante, na forma estatuída no Decreto nº 2.271, de 1997, e nas disposições aplicáveis da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017.**

...

**6.3 O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:**

**6.3.1 Para custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato.”**

Em 07 de janeiro de 2020 foi devidamente registrada, junto a Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal, a Convenção Coletiva de Trabalho referente à **Data-Base 1º. de**

**janeiro de 2020**, através do número de registro nº DF000001/2020, que majorou os salários das categorias vinculadas à prestação dos serviços, **a partir de 01.01.2020**, que vigorará pelo período de 12 (doze) meses, referente às categorias: Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviço de Documentação, Recepção e Encarregado Geral.

Em 21 de janeiro de 2020 foi devidamente registrada, junto a Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal, a Convenção Coletiva de Trabalho referente à **Data-Base 1º. de janeiro de 2020**, através do número de registro nº DF0000013/2020, que majorou os salários das categorias vinculadas à prestação dos serviços, **a partir de 01.01.2020**, que vigorará pelo período de 12 (doze) meses, referente à categoria: Técnico em Secretariado.

Dessa forma, faz-se imperioso a concessão da repactuação contratual baseada nas planilhas de preços em anexo, que tem como orçamento financeiro as Convenções Coletivas de Trabalho nº DF000001/2020 e DF000013/2020, ambas com Data – Base **1º de janeiro de 2020**, que alterou o valor dos salários, vale alimentação, Assistência Odontológica, bem como Decreto nº 40.381, de 09/01/2020, que majorou o valor do Vale Transporte para R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

A repactuação de preços para contratos de natureza contínua é decorrente dos registros e homologações das Convenções Coletivas de Trabalho, em suas respectivas datas-bases, ocasião em que o fato gerador – data base da categoria – é o marco inicial da vigência financeira da referida repactuação, conforme bem dispôs a Instrução Normativa MPOG nº. 02 de 30 de abril de 2008.

**Com efeito, a manutenção das condições efetivas da proposta possui assento constitucional, conforme se verifica na redação do Art. 37, XXI. Além disso, a repactuação como espécie de reajustamento encontra seu fundamento legal nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.192/2001, e no Decreto nº 2.271/1997.**

Tendo o contratado experimentado aumento em seu encargo financeiro em razão de causa não imputada a ele, não se antolha cabível que o CONTRATANTE possa desrespeitar a equação econômico-financeira da avença, obrigando o particular a suportar um ônus que não causou. **Ou seja, os efeitos financeiros advindos do direito devem incidir a partir da ocorrência de seu fato gerador, mantendo-se a relação original entre encargos e vantagens.**

Assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que os efeitos financeiros decorrentes da repactuação dos contratos administrativos devem retroagir à data base da categoria. Como pode ser visto no julgado abaixo, o Tribunal reconheceu, expressamente, que o marco inicial, a partir do qual devem ser pagos os valores devidos, é a data base da categoria (RESP n. 554.375/RS):

*O Exmo. Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea “a” do permissivo legal, contra aresto proferido pelo Tribunal a quo, assim, ementado:*

*Ação de Cobrança. Repactuação de Contrato Administrativo. Termo inicial. Respeito ao prazo mínimo de um ano. Honorários advocatícios. Compensação válida. Correção monetária. Inadimplemento.*

*A necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é garantia constitucional que visa restabelecer a mesma relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, ante a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.*

**2. O termo inicial a ser respeitado para manutenção do equilíbrio contratual é a data em que passou a viger as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão.**

Dessa forma, resta demonstrado que os efeitos financeiros da repactuação contratual devem retroagir ao dia **01/01/2020**, que corresponde à data-base da Convenção Coletiva de Trabalho.

Por fim, fundamental destacar que, no ordenamento jurídico vigente, caso existam várias categorias no mesmo contrato, as quais possuam datas base de Convenções Coletivas diversas, é plenamente possível à empresa contratada requerer quantas repactuações se façam necessárias para contemplar as majorações devidas. Neste sentido, temos a Instrução Normativa nº. 02/2008 do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão:

*"Art. 37. (...)*

*§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.*

*§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação."*

Portanto, não há que se falar em preclusão do direito às outras repactuações, ao se realizar o pedido para a primeira. A empresa tem o direito de requerer repactuação levando em consideração cada data base de CCT, uma vez que o contrato em tela alberga diversas categorias que não fazem parte da mesma Convenção.

## **DO PEDIDO**

*De todo o exposto, resta evidenciado que o presente pleito de REPACTUAÇÃO está totalmente em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI requer que seja deferido a repactuação de preços do contrato firmado, com base na planilha em anexo **com efeitos financeiros a partir de 01.01.20, Data-Base das Convenções de Trabalho.***

Ainda, ressalva-se o direito da empresa de requerer as demais repactuações, tão logo sejam registradas as respectivas Convenções Coletivas referentes às outras categorias contempladas no contrato.

Anexamos, para análise e aprovação, "Planilhas de Composição dos custos", com base nos novos salários normativos e benefícios das categorias profissionais, Convenções Coletivas de Trabalho e Decreto dos vales transportes atualizados do contrato.

Nestes Termos;  
Pede e espera Deferimento.

Gestor Serviços

  
José Cláuber Pinto Pereira  
Coordenador Comercial

CNPJ: 02.685.728/0001-20

Rua Antonio Correia Lima, 3940A, Montese, Fortaleza- CE  
Administração: Rua Napoleão Laureano, 364, Bairro de Fátima, Fortaleza – CE  
PABX (85) 3066-4545 - Email: [gestor@grupogestor.com.br](mailto:gestor@grupogestor.com.br)/[comercial@grupogestor.com.br](mailto:comercial@grupogestor.com.br)